

**INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECAÇÃO E PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS FISCAIS/TRIBUTÁRIOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON ? PRO-REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Arrecadação e Parcelamento Administrativo de Créditos Fiscais/Tributários de Competência do Município de Marechal Cândido Rondon ? PRO-REFIS, com a finalidade de promover e incentivar a regularização de débitos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos até 31 de dezembro de 2008, abrangendo tributos, multas e demais acessórios decorrentes, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, cujos quais poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º ? Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, estão incluídos os débitos consolidados, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, considerados isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º ? Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo que já tenham sido objeto de parcelamento em vigor, poderão, mediante requerimento do contribuinte, ser incluídos no PRO-REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido.

§ 3º ? Nos casos de débitos com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a inclusão dos mesmos no PRO-REFIS somente será possível se o contribuinte promover o encerramento do feito por desistência expressa e irratável da respectiva ação judicial, bem como, renunciar expressamente aos direitos sobre o qual se funda a ação em relação aos referidos débitos, promovendo, ainda, o pagamento das custas processuais e arcando com os honorários de seu advogado.

§ 4º ? Observados os requisitos e condições dispostos nesta Lei, os débitos a que se referem o *caput* deste artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;

(Segue/Fls.02)

(Projeto de Lei nº 086/2009 ? Fls.02)

II - parcelados em até 03 (três) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;

III - parcelados em até 06 (seis) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;

IV - parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;

§ 5º ? A dívida objeto do programa a que se refere esta Lei será consolidada na data do seu requerimento, a partir dos valores primitivos dos débitos, desconsiderando-se eventuais consolidações decorrentes de parcelamentos anteriores, e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo restar, na data da apresentação do requerimento, valor de cada prestação mensal inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º - O pagamento ou parcelamento de débitos já ajuizados somente serão aceitos com a apresentação, juntamente com o requerimento, dos comprovantes de recolhimento, total ou parcial, das custas judiciais, taxas e emolumentos da causa (inclusive de eventual carta precatória) e honorários (do patrono), alusivos à(s) demanda(s) em curso.

§ 1º ? No caso de pagamento parcial das despesas mencionadas no *caput* deste artigo (custas, taxas, emolumentos e honorários), o contribuinte também poderá requerer o parcelamento de débitos ajuizados apresentando documento que sinalize o início do pagamento de eventuais prestações assumidas junto à Serventia onde tramita o processo judicial, seguindo o prazo, os critérios e as condições definidas nos parágrafos a seguir.

§ 2º ? A não apresentação pelo contribuinte da comprovação do recolhimento integral das prestações referidas no parágrafo anterior, no prazo de 06 (seis) meses, contados da apresentação do requerimento de adesão ao programa que trata a presente Lei, ensejará a imediata rescisão do Termo de Parcelamento e a retomada do feito judicial, na forma descrita no artigo 4º desta Lei.

§ 3º ? Consumando-se a hipótese descrita no parágrafo anterior, somente haverá abatimento dos valores referentes aos débitos tributários do(s) pagamento(s) realizado(s), no montante exato do valor pago em favor do fisco municipal.

§ 4º ? A opção por qualquer das formas de parcelamento previstas no programa que trata a presente Lei relativa aos débitos mencionados no seu artigo primeiro, implicará na suspensão automática do(s) processo(s) até o pagamento da última prestação, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nos feitos.

(Segue/Fls.03)

(Projeto de Lei nº 086/2009 ? Fls.03)

Art. 3º ? O não pagamento de 02 (duas) prestações, consecutivas ou não, ou o atraso no pagamento de qualquer prestação por mais de 60 (sessenta) dias, implicará, independentemente de prévio aviso ou notificação ao sujeito passivo, na imediata rescisão do Termo de Parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento dos atos administrativos ou judiciais de cobrança.

Parágrafo Único ? O atraso no pagamento de qualquer prestação provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou equivalente fração por dia.

Art. 4º ? Em ocorrendo a rescisão do Termo de Parcelamento, serão restabelecidos os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

Art. 5º ? Os contribuintes interessados na adesão ao programa que trata esta Lei deverão apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, através de formulário próprio, até o dia 18 de dezembro de 2009, podendo tal prazo ser prorrogado através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º ? A adesão ao programa implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e em expressa renúncia à qualquer direito de ação, de defesa ou de recurso administrativo, assim como na desistência de contencioso judicial ou administrativo já interpostos.

Art. 7º ? A data do pagamento da primeira prestação será indicada quando da assinatura do Termo de Parcelamento, vencendo as demais, cada uma, no dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 1º ? O parcelamento somente será considerado efetivado pelo pagamento da primeira prestação.

§ 2º ? O não pagamento da primeira prestação na data indicada implicará o cancelamento do parcelamento.

Art. 8º ? A falta de pagamento de qualquer prestação na data aprazada para seu vencimento acarretará a imediata suspensão dos efeitos decorrentes do parcelamento, impedindo a emissão de Certidões Positivas com Efeito de Negativa em referência ao contribuinte.

(Segue/Fls.04)

(Projeto de Lei nº 086/2009 ? Fls.04)

Parágrafo Único ? O parcelamento suspenso poderá ser restabelecido em suas condições originais, desde que sejam pagas todas as prestações vencidas, observado, ainda, o disposto no *caput* e parágrafo único do artigo terceiro desta Lei.

Art. 9º ? Efetuada a negociação de débitos fiscais através do programa que trata a presente Lei, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo em relação aos mesmos débitos até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 10 ? Os benefícios instituídos por esta Lei não se somam a benefícios concedidos anteriormente e não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11 ? Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, em 25 de setembro de 2009.